

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

01 DEZ 2015

Protocolo: 058/15
Processo: 058/15

MENSAGEM N. 290



AO EXPEDIENTE
01 DEZ 2015

Em:

Presidente

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

01 DEZ 2015

1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a proibição das empresas fornecedoras de energia elétrica e de água, de exigirem para troca de titularidade o pagamento de débito do antigo proprietário, no âmbito do Estado de Rondônia” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 272/2015-ALE, de 11 de novembro de 2015.

Incialmente, Senhores Deputados, menciono que a possibilidade de mudança da titularidade dos débitos de energia elétrica e de água, como pretendido neste Projeto de Lei, cuida-se de matéria atinente a Direito do Consumidor.

Neste diapasão, o artigo 24, da Constituição Federal, determina que compete à União estabelecer normas gerais sobre Direito do Consumidor, contudo, não exclui a competência legislativa suplementar dos Estados e do Distrito Federal, os quais poderão estabelecer normas que não sobressaiam das suas peculiaridades locais.

Assim, as normas do referido Autógrafo de Lei n. 173, de 11 de novembro de 2015, são de caráter geral e detêm repercussão nacional, porquanto, dispõem sobre as formas de alteração da titularidade em contas de energia elétrica e de água, incumbido por ordem constitucional, à União Federal, não sendo, neste caso, regras de peculiaridades locais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF se coaduna com o exposto, esclarecendo que a competência legislativa estadual sobre a proteção e o consumo e de responsabilidade por dano ao consumidor deve ser afeta às circunstâncias locais.

A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). cumple ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de ‘produção e consumo’ e de ‘responsabilidade por dano ao (...) consumidor’ expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis. (ADI 1.980, Rel. Min. Cesar Peluso, julgado em 16-4-2009, pleno, publicado no DJE de 7-8-2009)

Noutro ponto, destaco que à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos termos da Lei Federal n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, foi conferido o poder de regulamentar, fiscalizar a produção, distribuição e comercialização de energia elétrica.

Com efeito, ante a outorga legal, a ANEEL editou a Resolução n. 414, de 9 de setembro de 2010, que “Estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica de forma atualizada e consolidada.”, a qual propicia às concessionárias de energia elétrica a possibilidade de condicionar a quitação dos débitos à alteração de titularidade, *in verbis*:

Art. 128. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar a quitação dos referidos débitos:

I - à ligação ou à alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; e

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
01 DEZ 2015
[Assinatura]
Servidor (nome legível)

[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II - à religação, aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito com a distribuidora na unidade consumidora para a qual está sendo solicitado o serviço.

Dessa maneira, não há espaço para a atuação legislativa suplementar estadual, tendo em vista que a Resolução, editada pela citada agência de regulação de serviços públicos, possui caráter nacional.

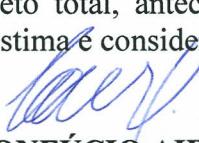
Assim, a edição da nova norma estadual conflitaria com o definido pela ANEEL na Resolução n. 414, de 2010, bem como pelas disposições da Lei Federal n. 9.427, de 1996. Diante disto, o Supremo Tribunal Federal possui firme orientação sobre a impossibilidade de conflito entre lei estadual e lei federal, que disponha a respeito de normas gerais sobre produção e consumo, entendimento consolidado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.645/PR.

A legislação estadual não pode inovar e criar regras não previstas nas normas de caráter geral, sobretudo, se trouxer prejuízo aos novos consumidores. O Autógrafo de Lei estabelece direito ao consumidor titular, entretanto gera incerteza sobre a condição do futuro consumidor.

Logo, o presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, cujo conteúdo ofende a competência para a sua propositura, é claramente inconstitucional em razão de infringência ao § 3º, do artigo 24, da Constituição Federal, tendo em vista que dispõe acerca de normas gerais já disciplinadas pela União Federal.

Ante o exposto, outra medida não cabe a esta Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que o mesmo trata de matéria de caráter geral, nos termos do artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador